

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto pretende alterar o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Referido artigo estabelece as atribuições subsidiárias particulares ao Exército. A alteração consiste em atribuir ao Exército, no âmbito da cooperação "com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante", também a execução preferencial de "obras e serviços de engenharia, sem necessidade de licitação pública", nos casos que especifica. Dentre estes estão as obras paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano; de infraestrutura de transportes; e de geração e transmissão de energia, todas tendo como piso o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de quaisquer obras públicas em valor superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O art. 3º, de caráter propositivo, atribui ao Poder Executivo Federal a incumbência de "destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições, incluindo o treinamento dos jovens cidadãos incorporados ao Exército

com a finalidade de formar soldados especialistas para a execução das obras e serviços de engenharia". A cláusula de vigência a estipula em noventa dias.

O ilustre autor, em sua Justificação, argumenta em favor do projeto, que a Operação Lava-Jato demonstrou o entrave ao desenvolvimento do Brasil pelo interesse do cartel das grandes empreiteiras, aliado à corrupção em larga escala, ao superfaturamento e à tática do atraso para exigir reajustes e aditivos absurdos. Ressalta a experiência do Exército na execução das grandes obras e serviços de engenharia, mencionando várias delas. Lembra, ainda, o caráter profissionalizante e até mesmo social para os soldados.

Apresentado em 5/12/2017, a 21 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Vindo a matéria a esta Comissão, após termos sido designados em 1/11/2018 como Relator, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente às Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e prestação civil alternativa, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à sociedade brasileira, por intermédio do cuidado com o erário e lisura da execução de obras públicas.

Estando o enfoque deste parecer situado no âmbito da vocação temática da CREDN, deixamos a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito, portanto, não há reparos a fazer. É reconhecida pelos brasileiros a capacidade do Exército em levar adiante obras públicas com economicidade, celeridade e honestidade, especialmente nos casos de abandono da obra pela empresa vencedora da licitação. Noutra passo, a eventual aprovação da lei poderá induzir a alteração na política de prestação do serviço militar, com acréscimo substancial dos efetivos necessários para levar adiante as obras. Sendo tais obras mais necessárias nos rincões distantes, agrega-se valor social indiscutível às populações circunjacentes, pela oportunidade de trabalho e mobilidade social que representa.

A propósito a Assessoria Parlamentar do Comando do Exército encaminhou a Nota Técnica nº 23, em que compactua com o conteúdo do projeto e sugere apresentação de emenda. Extraímos da Nota Técnica os seguintes trechos:

NOTA TÉCNICA nº 23

c. assiste razão ao autor do projeto e para a Força esta proposição pode ser bem-vinda, considerando que a participação do Exército em obras de maior envergadura e projeção social reforça a imagem positiva perante a sociedade, além, de ser uma oportunidade para manter o Sistema de Obras de Cooperação em constante atividade, possibilitando a execução de planos de trabalho contínuos e alinhados a Objetivos Estratégicos do Exército;

d. ademais, o fato de existir a previsão de que tais ações serão empreendidas mediante a aposição de recursos específicos, não há que se cogitar em prejuízos para a execução orçamentária regular da Força;

e. todavia, em que pese os aspectos positivos acima mencionados, não se pode esquecer que a proposição acaba por transferir para as Forças Armadas o protagonismo em ações de caráter subsidiário, em decorrência das deficiências de outros órgãos públicos na sua execução, transformando, assim, em ação principal, o que deve ocorrer em caráter excepcional em colaboração com órgãos públicos, conforme previsão constitucional;

f. nessa perspectiva, embora o projeto possa ser bem-vindo, conforme mencionado, deve-se ter em mente que o Sistema de Engenharia do Exército não possui estrutura para ab-

solver todas as obras que a preferência na execução demandaria, conforme o texto sugerido;

g. assim, mostra-se necessário que o PLP seja mitigado, dispondo que a execução das obras, pelo Exército, ocorra dentro da sua capacidade técnica e operacional; e

Em consequência, apresentamos a Emenda Aditiva anexa, nos termos em que foi sugerida.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO do PLP 453/2017**, com a **EMENDA ADITIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2018-10920

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 2º do PLP nº 453/2017, acrescentando o parágrafo único à alteração proposta para o art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A viabilidade da execução das obras e serviços descritos nas alíneas do inciso II, deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização. (NR)"

Justificativa

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e suas alterações posteriores, definiram as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

A emenda objetiva incluir parágrafo único ao projeto de lei a fim de fazer constar como requisito indispensável para a execução da obra, a aferição mediante consulta preliminar pelo órgão interessado ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização.

Os trabalhos executados ou sob a responsabilidade da Força, têm credibilidade no tocante à aplicação das verbas repassadas ao Exército/Ministério da Defesa. Portanto, podem ser custeados diretamente pela Uni-

ão, o que implicará em economia aos cofres públicos, planejamento racional e fiscalização dessas atividades laborais nas regiões onde operam os Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2018-10920.